

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Vitória, ES, 2 de junho de 2025

Carta Circular nº CEL/006/LIC001/2025

Edital de Licitação Internacional Cesan (LIC) – Nº 001/2025

A **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, através da Comissão Especial de Licitação, torna público os esclarecimentos das dúvidas recebidas sobre o Edital de Licitação Internacional CESAN (LIC) – Nº 001/2025, cujo objeto é a concessão administrativa para a adequação, ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário e prestação de serviços de apoio à gestão comercial nos municípios que integram a área da concessão, conforme quadro anexo.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital Anexo 16 - Glossário	"Item 23.1 do Edital Definição de "PRAZO DA CONCESSÃO" do Anexo 16 - Glossário "	"O item 23.1 do Edital estabelece que o Prazo da Concessão será de 24 anos e 7 meses para o Lote A, e de 22 anos e 10 meses para o Lote B, contados a partir da Data de Início. Já na definição de "PRAZO DA CONCESSÃO" do Glossário consta: "PRAZO DA CONCESSÃO do LOTE A e do LOTE B, os quais serão de 25 anos e 4 meses e 23 anos e 7 meses, respectivamente, contados a partir da DATA DE INÍCIO." Entendemos que o prazo de concessão para o Lote A é de 25 anos e 4 meses e para o Lote B é de 23 anos e 7 meses. <u>Está correto o entendimento?</u> "	O entendimento não está correto. Os prazos a serem considerados são aqueles que constam do Item 23.1 do Edital, pois estão alinhados aos prazos dos contratos de programa vigentes dos Municípios abarcados pela área da concessão.
Edital 14.11 e 15.9.1	"Itens 14.11. e 15.9.1 do Edital"	Entendemos que tanto a garantia de proposta como a proposta comercial devem ser renovadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento. <u>Está correto o nosso entendimento?</u>	O entendimento não está correto. As licitantes deverão confirmar seu interesse em renovar a proposta comercial no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento efetivo da proposta comercial (Item 15.9.1). Caso o interesse seja confirmado, as licitantes terão prazo de 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento da garantia da proposta para comprovar sua renovação (Item 14.11).
Edital	"Item 15.4 do Edital"	Considerando que a regulamentação da reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e instituída pela Lei Complementar nº 214/2025 ainda não foi editada, o que impossibilita a precificação de propostas comerciais com base nos tributos recém-criados, e considerando que os estudos de viabilidade que embasaram o projeto consideraram o regime e as premissas de tributação anteriores à reforma tributária, entendemos, para fins de viabilidade do projeto e isonomia entre licitantes, que as propostas comerciais deverão considerar a legislação e a regulamentação anteriores à vigência da CBS e do IBS. <u>Está correto o entendimento?</u> Em caso negativo, é necessário esclarecer quais serão as bases objetivas de precificação de propostas comerciais na ausência da regulamentação da reforma tributária.	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 15.5	<p>O item 15.5.2 do Edital estabelece o seguinte: “15.5.2. A indicação do valor do PREÇO UNITÁRIO para o LOTE proposto, com no máximo 2 (duas) casas decimais e o percentual de desconto correspondente; e”.</p> <p>Para fins de padronização de propostas comerciais, entendemos que o percentual de desconto correspondente ao Preço Unitário ofertado também deverá ser apresentado com, no máximo, duas casas decimais. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.
Edital	Item 16.12.1	<p>Entendemos que, se flexibilizada a regra de qualificação econômico-financeira de consórcios, para admitir o somatório de quantitativos entre consorciados ao invés da comprovação integral individual por cada membro (essa última válida para licitantes individuais), tal somatório deve guardar proporcionalidade com o percentual de participação de cada membro no consórcio, sob pena de admitir a participação de licitantes que não detenham o porte necessário para assumir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendemos que o item 16.12.1 permite a soma de patrimônio líquido das consorciadas, na proporção de sua participação. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	O entendimento não está correto.
Edital	Itens 17.8 e 17.8.1	<p>Os itens 17.8 e 17.8.1 do Edital assim dispõem: “17.8. Serão elegíveis para a fase de lances todas as PROPONENTES cujas PROPOSTAS COMERCIAIS possuam valor de PREÇO UNITÁRIO até 20% (vinte por cento) superior ao ofertado na PROPOSTA COMERCIAL classificada em primeiro lugar 17.8.1. Caso não haja PROPOSTAS COMERCIAIS cujos valores se situem no intervalo de variação acima indicado, serão classificadas as 3 (três) melhores PROPOSTAS COMERCIAIS para a etapa de lances.”</p> <p>Entendemos que, na hipótese de (i) haver três licitantes ou mais participando do certame; e (ii) haver apenas uma proposta que se situe no intervalo de variação de 20% em relação à primeira colocada; entendemos que serão classificadas para a etapa de lances as três melhores Propostas Comerciais. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A regra tal como posta implicaria a classificação apenas da 1ª Proposta e da 2ª Proposta (situada no intervalo de 20%) na hipótese descrita na questão.</p> <p>Para que a 3ª Proposta fosse classificada para a fase de lances, a 2ª proposta teria que se situar fora do intervalo de 20%, de modo que daí incidiria a regra do Item 17.8.1.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Itens 17.8 e 17.8.1	Ainda sobre os itens 17.8 e 17.8.1 do Edital, entendemos que se houver apenas duas licitantes, ambas serão classificadas para a etapa de lances – independentemente do intervalo entre as propostas. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Edital Minuta do Contrato	Item 20.1.3 do Edital Cl. 13.4 e 13.4.1 da Minuta do Contrato	Há divergência entre o valor previsto para o capital social da SPE no item 20.1.3 do Edital e o valor previsto nas Cláusulas 13.4 e 13.4.1 do Contrato de Concessão. Senão, vejamos: “20.1.3. Subscreeveu o capital social da SPE no valor de R\$ 187.286.320,00 (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta seis mil, trezentos e vinte reais) e integralizou o capital social da SPE no valor de, no mínimo, R\$ 62.422.773,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e três reais) para o LOTE A, e subscreeveu o capital social da SPE no valor de R\$ 82.620.337,00 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e trinta e sete reais) e integralizou o capital social da SPE no valor de, no mínimo, R\$27.540.112,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e doze reais) para o LOTE B” - Edital “13.4. O capital social da CONCESSIONÁRIA será de R\$ 184.694.858,00 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) para o LOTE A, e de R\$ 80.929.453,00 (oitenta milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) para o LOTE B sendo que: 13.4.1. Antes da assinatura do CONTRATO foi integralizado o valor de R\$ 61.564.953,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais) para o LOTE A, e de R\$ 26.976.484,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) para o LOTE B” – Contrato de Concessão Considerando que a Cláusula 3.2, item I, do Contrato de Concessão dispõe que "Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste Contrato, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual", entendemos que deverá ser levado em consideração o valor previsto no Contrato de Concessão. <u>Está correto o entendimento?</u> Caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Os valores corretos de capital social a serem considerados são aqueles que constam da Minuta do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Cl. 8.4.2.1	<p>A Cláusula 8.4.2.1 da Minuta do Contrato assim dispõe: “8.4.2.1. Os cálculos do FATOR C incidente sobre a PARCELA DE OBRAS serão elaborados anualmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, considerando o relatório contendo a mensuração de desempenho e cumprimento das metas anuais, nos termos do ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo a respectiva memória de cálculo entregue à CESAN no mesmo prazo previsto para apuração da performance da CONCESSIONÁRIA conforme ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.”</p> <p>Entendemos que a memória de cálculo referente ao Fator C poderá ser entregue pelo Verificador Independente também à Concessionária, no mesmo prazo previsto para a entrega à CESAN. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Cl. 8.3 e 8.4.1	<p>A Cláusula 8.3 da Minuta do Contrato apresenta a fórmula de cálculo da Contraprestação Mensal, cujos componentes incluem a “PO – PARCELA DE OBRAS”, multiplicada por “C – Fator de Ajuste da Parcela de Obras”, sendo o produto multiplicado por “(0,7 + 0,3 x FDO)”. A Cláusula 8.4.1, por sua vez, estabelece que “a PARCELA DE OBRAS para cada ano será ajustada de acordo com a evolução da quantidade de LIGAÇÕES ATIVAS DE ESGOTO, com a aplicação de um fator, de acordo com a seguinte fórmula: $PO_i = POM_i \times Ci$”.</p> <p>Entendemos que, para fins de cálculo da Contraprestação Mensal, o componente “PO – PARCELA DE OBRAS”, multiplicado por “C – Fator de Ajuste da Parcela de Obras”, na fórmula da Cláusula 8.3, já corresponde ao “$PO_i = POM_i \times Ci$” indicado na Cláusula 8.4.1, de modo que não haverá dupla incidência do Fator C na Parcela de Obras. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Cl. 8.4.2	<p>Um dos componentes da fórmula de cálculo do Fator C é o LAE_{ji0}, que, nos termos da Cláusula 8.4.2, “representa o número de Ligações Ativas de Esgoto no município “j” para a Data de Início do Contrato”. Entendemos que o LAE_{ji0} corresponde ao número de Ligações Ativas de Esgoto indicado na coluna “2025” da Tabela 4 do Apêndice I do Caderno de Encargos. <u>Está correto o entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Cl. 10.7.2	A Cláusula 10.7.2 da Minuta do Contrato assim dispõe: “10.7.2. Após a verificação do resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá informar à CONCESSIONÁRIA para fins da emissão da nota fiscal referente aos meses nos quais haverá incidência do FDO e do FDS, em linha com o ANEXO 4.” No que se refere ao trecho “referente aos meses nos quais haverá incidência do FDO e do FDS”, favor esclarecer as hipóteses em que não haverá incidência de FDO e FDS.	A rigor, essas hipóteses se referem ao período de acompanhamento inicial dos INDICADORES DE DESEMPENHO até a apuração do primeiro resultado para o FDO e o FDS, nos termos dos Itens 3.2.2 e 3.3.2 do Anexo 4 do Contrato.
Minuta do Contrato	Cláusulas 10, 27, 28 e 39	Entendemos que a responsabilização da Concessionária pela CESAN no âmbito do Contrato de Concessão será sempre precedida de comunicação da falta, contraditório e ampla defesa. <u>Está correto o entendimento?</u>	Sem prejuízo da prerrogativa da CESAN estipulada nas Cls. 10.14 e 10.14.1 do Contrato, a aplicação de sanções dependerá do exercício de contraditório e ampla defesa nos termos do Contrato.
Minuta do Contrato Glossário	Cl. 5.1 da Minuta do Contrato Definição de “SERVIÇO CONCEDIDO” do Glossário	Entendemos que a definição dos serviços de esgotamento sanitário objeto da Concessão é aderente ao conceito e às especificações da legislação aplicável, em especial a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 14.026/2020. <u>Está correto o entendimento?</u>	A definição está aderente ao conceito da Lei Federal 11.445/2007 e da Lei Federal 14.026/2020. Observados os limites presentes na Concorrência Pública Cesan Nº 001/2025.
Edital	Item 5.3	Entendemos que os estudos técnicos e operacionais que embasaram a modelagem econômico-financeira do projeto foram desenvolvidos a partir de premissas fidedignas que refletem o melhor conhecimento da CESAN quanto à realidade do sistema. <u>Está correto o entendimento?</u>	Os estudos técnicos e operacionais que embasaram a modelagem econômico-financeira do projeto foram desenvolvidos a partir de premissas fidedignas que refletem o melhor conhecimento da CESAN quanto à realidade do sistema à época da sua elaboração. Destacamos que em qualquer circunstância, deve ser observada a Cl. 36.12 do Contrato que esclarece o caráter meramente referencial de tais documentos.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 12.8	<p>Tal como tem sido prática corrente em licitações de grandes projetos de infraestrutura e em leilões procedidos pela B3, entendemos que os documentos apresentados nos Envelopes poderão estar em cópia simples, desde que acompanhados por declaração acerca de sua autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está incorreto. Todos os documentos da “1ª via” deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada.</p>
Edital	Item 12.15 e 13.7	<p>Entendemos que o item 13.7 está contraditório com o item 12.15.1, devendo prevalecer este último.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>Se os documentos que comprovam os poderes de representação da PROPONENTE estiverem contidos em sua totalidade no ENVELOPE 1 e forem idênticos aos documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA, não haverá necessidade de incluir tais documentos no ENVELOPE 3. O item 13.7. aplica-se quando nem todos os documentos que comprovem os poderes de representação da PROPONENTE estiverem dentro do ENVELOPE 1.</p>
Edital	Item 14.8	<p>Entendemos que o cadastro da seguradora na B3 não é obrigatório, nos termos do Manual de Procedimentos da B3.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Para comprovação dos poderes dos signatários do seguro-garantia, as PROPONENTES poderão utilizar-se como signatários das apólices de seguro-garantia os administradores cadastrados e passíveis de verificação no site da SUSEP. As instituições que possuem cadastro atualizado na B3 estão dispensadas do envio de documentos comprobatórios de representação. Caso a instituição não tenha efetuado ou atualizado seu cadastro na B3, os documentos deverão constar no ENVELOPE 1.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 14.11 e 14.12	Entendemos que a renovação da Garantia da Proposta, após seu vencimento, não é obrigatória, e sim facultativa para a Proponente, não havendo qualquer penalização em caso de não renovação, apenas sua exclusão do certame. <u>Está correto esse entendimento?</u>	Caso a PROPONENTE se recuse a renovar sua PROPOSTA COMERCIAL, após instada a fazê-lo nos termos do Item 15.9.1 do Edital, ela poderá declinar de renovar sua GARANTIA DA PROPOSTA, sem a incidência de penalizações
Edital	Item 15.4	Considerando o momento de transição atual em decorrência de estar em curso a regulamentação da Reforma Tributária, entendemos que a Proposta Comercial deverá considerar estritamente os tributos incidentes na data da entrega dos Envelopes, sendo que a publicação de nova regulamentação posterior ensejará a aplicação das regras contratuais relativas a equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Edital	Item 15.9	Entendemos que, na hipótese de vencimento da Proposta Comercial, sua renovação é faculdade da Proponente, não havendo qualquer norma legal que a obrigue a realizá-la, razão pela qual sua recusa não necessita de qualquer fundamentação. <u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o critério jurídico para que se considere fundamentada ou não a recusa e qual a consequência para uma eventual não aceitação da fundamentação.	O entendimento está correto. Caso a PROPONENTE não tenha intenção de se manter no certame após o período de 1 (um) ano, ela poderá se recusar a renovar a PROPOSTA COMERCIAL, apenas esclarecendo que não possui mais interesse em continuar na disputa licitatória.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 16.24	<p>Considerando que o atestado deve comprovar “que a Proponente tenha realizado empreendimento em infraestrutura”, entendemos que, em relação a contratos em andamento, se exige a comprovação de que os valores mínimos de investimento exigidos já tenham sido efetivamente realizados, não se admitindo que o atestado indique a mera previsão de realização de investimentos, ou seja, de investimentos que ainda serão realizados.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto. A experiência exigida para fins do Item 16.24 do Edital deve se referir a empreendimentos já concluídos e que, porventura, estejam em fase operacional.
Edital	Item 16.34	<p>Entendemos que o “quadro de acionista ou de sócios” referido no item 16.34 deverá ser acompanhado dos documentos societários comprobatórios, de modo a demonstrar efetivamente o vínculo jurídico entre as empresas, de modo a assegurar a legitimidade dos atestados apresentados.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.
Edital	Item 16.38	<p>Entendemos que os critérios estabelecidos na alínea “a” do item 16.38 devem ser aplicados para a apresentação de todos os atestados técnicos exigidos no Edital, para a preservação da segurança jurídica do certame.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para eventuais ressalvas, especialmente quanto aos atestados técnicos dos itens 16.24 e 16.25, uma vez que a não aplicação da regra do item 16.38, “a”, implicaria a admissão de empresas que podem não ter a qualificação técnica necessária para a execução do Contrato.</p>	O entendimento está correto para o Item 16.24. Para o Item 16.25, o atestado poderá indicar uma das seguintes hipóteses: a) a PROPONENTE é ou foi responsável direta pela operação do respectivo sistema; ou b) a PROPONENTE é/foi membro do consórcio responsável pela operação do sistema, devendo, neste caso, ser demonstrado, por meio do instrumento do consórcio ou do atestado, que a PROPONENTE foi encarregada de operar o sistema integralmente.
Edital	Item 16.39	<p>Solicitamos que seja esclarecido se deverão ser apresentados no Envelope os cadastros referidos no item 16.39, “c”, “i” ou se eles serão consultados diretamente pela Comissão de Licitação e pela B3, como ocorre em outros leilões procedidos por tal instituição.</p>	Conforme item 16.39., c), “i”, é necessário, apenas, incluir a declaração conforme modelo “J” constante do ANEXO 14 - MODELOS E DECLARAÇÕES PARA LICITAÇÃO.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 17.1	Solicitamos que seja esclarecido se a entrega dos Envelopes poderá ser feita apenas pelo representante do Participante Credenciado ou se deverá também contar com a presença do Representante Credenciado da Proponente.	Os envelopes devem ser entregues pela PARTICIPANTE CREDENCIADA, o acompanhamento por parte do REPRESENTANTE CREDENCIADO é facultativo.
Edital	Item 17.8	Considerando a seguinte situação hipotética: Se a proposta melhor classificada ofertar preço unitário de R\$ 3,20/m ³ , a segunda proposta melhor classificada ofertar R\$ 3,25/m ³ (dentro da faixa dos 20%) e a terceira proposta ofertar R\$ 3,90/m ³ (fora da faixa dos 20%), nos termos do Item 17.8 do Edital irão para leilão exclusivamente as duas propostas mais bem classificadas. <u>Está correto o nosso entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Edital	Item 17.18	Entendemos que o item 17.18.5 prevê hipótese excepcional em que a mesma Proponente poderá ser adjudicada para ambos os Lotes A e B. <u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso positivo, utilizando-se da mesma lógica e em nome do aproveitamento dos atos da licitação, entendemos que, na hipótese prevista no item 17.19.1, a regra excepcional do item 17.18.5 também poderá ser aplicada, podendo a Proponente ser adjudicada para ambos os Lotes. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está parcialmente correto. Uma mesma PROPONENTE poderá ser adjudicatária dos Lotes A e B apenas na hipótese do Item 17.8.5 do Edital. Na hipótese do Item 17.9.1 do Edital, o Lote preterido deverá ser considerado deserto em linha com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Item 1.3 do dispositivo do Acórdão 01346/2024-1 exarado no bojo do Processo 01143/2024-7, caso não ocorra a equiparação à proposta da melhor colocada para tal Lote.
Edital	Item 20.1	Solicitamos que seja esclarecido qual será o prazo máximo para cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato.	“O Item 18.2 do Edital estipula o prazo de 60 (sessenta) dia contados da data da publicação da convocação para assinatura do Contrato. Esse prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias nos termos do Item 18.3 do Edital.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 20.1.6.1	Considerando que os valores estabelecidos no item 20.1.6.1 referem-se a 2022, solicitamos que seja esclarecido se devem ser atualizados para fins de atendimento da exigência e, em caso positivo, de que forma.	Não há necessidade de atualização dos referidos valores mantendo-se os montantes estabelecidos. Entretanto, a comprovação desses valores deve se basear no último exercício social encerrado, ou seja, no exercício de 2024.
Minuta do Contrato	Item 3.1	Entendemos que, se a incidência dos "regulamentos vigentes" resultar em aplicação de regras distintas daquelas aplicáveis à época da proposta (ou seja, "nova legislação ou regulamentação públicas"), estará configurada a hipótese de reequilíbrio contratual em favor da Concessionária.	O entendimento não está correto. Em relação às mudanças nas regras aplicáveis à época da apresentação da proposta, que sejam decorrentes de mudanças na legislação, deverá ser observado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato o disposto nas Cls. 35.3.16 e 35.3.24, em conjunto com a cláusula 36.
Minuta do Contrato	Item 3.2	Entendemos que, no caso de divergência, os Anexos e os apêndices que não estão relacionados na subcláusula 3.2 não prevalecem sobre os outros Anexos e apêndices expressamente listados, estando, assim, abaixo deles na ordem de prioridade. <u>Está correto esse entendimento?</u> Entendemos também que, no caso de divergência, os Anexos e os apêndices que não estão relacionados na subcláusula 3.2 detêm entre si o mesmo nível de prioridade, não prevalecendo uns sobre os outros. <u>Está correto esse entendimento?</u> Considerando o objetivo do Glossário, entendemos que eventual definição nele estabelecida prevalecerá sobre os termos estabelecidos nos outros Anexos, ainda que elencados como prioritários, nos termos da subcláusula 3.2. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto para as duas primeiras questões. Para a terceira questão, o entendimento está parcialmente correto. A rigor, deve ser considerada a definição do Glossário, quando o termo estiver em caixa alta ou com a inicial em letra maiúscula. Porém, cabe ressaltar que o contexto das disposições dos anexos pode influenciar a interpretação do termo. Esse ponto é inclusive objeto de ressalva do Item 1.1 do Anexo 16 – Glossário. Por fim, cabe ressaltar a natureza referencial dos Anexos 12 e 13, nos termos da Cl. 36.12.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 5.5	<p>Entendemos que, nos expressos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95, a incorporação de Novos Investimentos prevista na subcláusula 5.5, tratando-se de determinação unilateral da Cesan, deverá ser incorporada ao Contrato por meio de aditivo com concomitante reequilíbrio econômico-financeiro, não devendo a Concessionária executá-los enquanto não for procedido tal reequilíbrio.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso, considerando o dispositivo legal acima citado.</p>	Na hipótese de inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, deverá ser definido o meio de recomposição no âmbito do Termo Aditivo que promover referida inclusão, em linha com a Cl. 5.5 do Contrato.
Minuta do Contrato	Item 5.5.2	<p>Solicitamos que seja esclarecido se o percentual de 5% do Valor do Contrato, referente ao limite dos Novos Investimentos, será considerado isoladamente (ou seja, cada Novo Investimento estará limitado a 5%) ou será somado a outros Novos Investimentos já exigidos para aferir se, em conjunto, a totalidade de Novos Investimentos não ultrapassa 5% do Valor do Contrato.</p>	O percentual de 5% para a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS terá como referência o valor original do Contrato, sem prejuízo de reajustes sobre tal valor.
Minuta do Contrato	Item 5.5.3	<p>Entendemos que será configurada a “ausência de aplicação de penalidades graves ou gravíssimas” sempre que ainda estiver em discussão a aplicação dessas penalidades (ou seja, enquanto ainda não houver o trânsito em julgado em sede administrativa ou, se isso já tiver ocorrido, quando houver decisão judicial obstando a eficácia da penalidade aplicada).</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	O entendimento está parcialmente correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 6.1	<p>Solicitamos que seja esclarecido se o Prazo da Concessão será de 24 anos e 7 meses para o Lote A, e de 22 anos e 10 meses para o Lote B, conforme estabelecido no item 23.1 do Edital. Ademais, tendo em vista que a Cesan é a contratante das PPPs de esgoto ora licitadas, solicitamos também que seja esclarecido se tais prazos acima mencionados estão em consonância com os prazos dos contratos de programas firmados entre a Cesan e os Municípios integrantes dos Lotes A e B.</p> <p>Em caso de haver disparidade entre tais prazos, solicitamos que seja esclarecido qual será o tratamento jurídico dado a essa situação.</p>	<p>Os prazos a serem considerados são aqueles que constam do Item 23.1 do Edital, pois estão alinhados aos prazos dos contratos de programa vigentes dos Municípios abarcados pela área da concessão</p>
Minuta do Contrato	Item 6.1.2	<p>Considerando o prazo de 180 dias estabelecido na subcláusula 6.1.2, entendemos que a Operação Assistida terá duração de 180 dias.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Entendemos também que, em caso de necessidade devidamente justificada, tal prazo poderá ser prorrogável uma vez, por até igual período, conforme prática consolidada em concessões.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>A operação assistida, nos termos da subcláusula 6.1.2, terá o prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis. Ou seja, todas as exigências da Cl. 6.1.2 do Contrato deverão ser cumpridas pelas Partes durante o referido prazo.</p> <p>Explica-se que, na hipótese em que o plano operacional não for aprovado tempestivamente, sem que a Concessionária concorra com culpa, será possível emitir o Termo de Transferência Inicial, desde que cumpridas as demais condições da Cl. 6.1.2 do Contrato, em atenção à Cl. 6.1.3 do Contrato. Excepcionalmente, a prorrogação do prazo da concessão será admitida, em atenção às Cls. 6.2 e 6.3 do Contrato. A faculdade a que aludem referidas subcláusulas não afasta a possibilidade de serem aplicadas sanções à Concessionária, caso esta concorra com culpa para a prorrogação do prazo da concessão e após assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 6.1.2	Entendemos que a “constituição do SISTEMA DE GARANTIA”, para fins de início da operação, significa não apenas a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária e de Nomeação do Agente de Garantia e a abertura das contas, mas também a constituição dos saldos mínimos estabelecidos em tal Contrato e no Contrato de Concessão, para efetiva segurança jurídica. <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 7.1	Entendemos que, para fins de estipulação do valor do Contrato (de outros valores como o da Garantia de Execução), a soma das Contraprestações Mensais deve referir-se sempre ao valor inteiro de tais contraprestações, sem quaisquer eventuais descontos referentes a Indicadores de Desempenho.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 8.4	Solicitamos que seja esclarecido se esse pagamento será devido a partir do 13º mês contado da data de assinatura do Contrato independentemente se a Operação Assistida durar mais ou menos de 180 dias.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 8.5	Entendemos que, por segurança jurídica, os eventuais valores residuais devidos à Concessionária na hipótese prevista na subcláusula 8.5 ficarão depositados em conta reserva específica, para que seja assegurado o devido recebimento do valor tão logo seja devido. Solicitamos, então, que seja esclarecido como se dará a reserva desse valor e sua respectiva liberação pela Cesan, quando devido.	O entendimento não está correto. A garantia de pagamento, consubstanciada pelo SISTEMA DE GARANTIAS, é composta pela RECEITA VINCULADA que deve transitar mensalmente na CONTA VINCULADA, cujos valores estão descritos na Cl. 12.11.1 do Contrato e pelo VALOR MÍNIMO DA CONTA RESERVA, cujos valores estão descritos na Cl. 12.13 e ss. do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 8.8	<p>A subcláusula 8.8 estabelece que, para a exploração de Receitas Alternativas, deverá ser obtida prévia autorização da Cesan. Solicitamos que, para segurança jurídica, seja esclarecido quais os prazos e o procedimento a ser observado por ambas as partes para que a autorização seja obtida e a Receita Alternativa seja viabilizada.</p> <p>Entendemos que, caso o pedido de autorização para exploração de Receita Alternativa não seja analisado dentro do prazo, estabelecido em resposta ao questionamento acima, o silêncio corresponderá à anuência tácita.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Entendemos que as atividades abaixo listadas podem ser consideradas como pré-autorizadas, assim dispensando a apresentação e a apreciação do pedido de autorização para exploração de Receita Alternativa.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>Os prazos de análise dos pedidos serão realizados caso a caso.</p> <p>O silêncio não importará anuência tácita para exploração de RECEITAS ALTERNATIVAS.</p> <p>Por fim, a análise sobre eventual rol de receitas pré-autorizadas fica prejudicada, pois a questão não veiculou tal rol.</p> <p>De qualquer modo, frise-se que o Contrato não estipulou nenhum rol de atividades alternativas pré-autorizadas</p>
Minuta do Contrato	Item 8.9	<p>Conforme prática consolidada em concessões, entendemos que o percentual padrão de 20% poderá eventualmente ser alterado justificadamente, por consenso entre as partes, a depender do caso concreto, especialmente na hipótese de que tal percentual seja um desincentivo ou mesmo inviabilize a exploração da Receita Alternativa.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está correto. A regra será aquela da Cl. 8.9 do Contrato, sem prejuízo de casos excepcionais nos quais possa ser acordado percentual de compartilhamento distinto</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 9.2.2	<p>Solicitamos que seja mais bem esclarecida a hipótese de não emissão de Nota Fiscal e seu fundamento jurídico, especialmente porque o pagamento da remuneração deve ser feito pela Cesan, poder concedente, em relação a todos os Municípios do Lote, e não por Municípios individualmente. Também solicitamos que seja definido o conceito de Nota de Débito uma vez que, embora em caixa alta, não consta do Glossário.</p> <p>Outrossim, solicitamos que seja aclarado se, caso configurada a hipótese de emissão de Nota de Débito, deverá a Concessionária emitir, paralelamente, Notas Fiscal e Nota de Débito.</p>	"A Cl. 9.2.2 do Contrato pode ser desconsiderada, pois deverão ser emitidas notas fiscais".
Minuta do Contrato	Item 9.3	<p>Entendemos que é exorbitante o conjunto de exigências da subcláusula 9.3 como condição para o pagamento mensal da remuneração devida à Concessionária, não sendo uma prática consolidada em PPPs e carecendo de razoabilidade. A Cesan tem poderes de fiscalização e poderá adotar as medidas cabíveis e pertinentes em caso de inadimplemento de obrigações por parte da Concessionária, não devendo tais mecanismos afetar seu direito de receber a remuneração mensal devida (sobre a qual já incidirá a avaliação de Indicadores de Desempenho).</p> <p>Entendemos, portanto, que a apresentação mensal dos documentos previstos na subcláusula 9.3 não pode ser condicionante para o pagamento devido.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz dos princípios legalidade e da razoabilidade e das boas práticas consolidadas em concessões.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Em conformidade com o artigo 170, do Regulamento de Licitações da CESAN, a nota fiscal ou fatura deve estar acompanhada da comprovação da regularidade fiscal da Concessionária.</p> <p>Ademais, a CESAN estabeleceu as exigências para o pagamento da nota fiscal com base em seu juízo de conveniência e oportunidade</p> <p>Por fim, a exigência está em linha com projetos anteriores do setor, a exemplo da Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cariacica e prestação dos serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município, do Contrato de Concessão Administrativa para a exploração do sistema de esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Recife e do município de Goiana (COMPESA) e do Contrato de Concessão Administrativa nº 079/2014 - CASAL.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 9.5	Solicitamos que seja mais bem esclarecido como se dará a aplicação dos “índices da caderneta de poupança e do IPCA-E” para atualização do valor em atraso, aclarando se trata-se de aplicações alternativas ou cumulativas.	Os índices conforme redigido na cláusula 9.5, devem ser aplicados de forma conjunta, acumulando-se, sendo o IPCA aplicado para a correção monetária e os índices da caderneta de poupança para o cálculo da multa e dos juros.
Minuta do Contrato	Item 10	Solicitamos que seja esclarecido com quais recursos serão pagas as contraprestações mensais devidas, uma vez que não há vinculação dos recebíveis das contas de água e de esgoto ao pagamento, em si, das contraprestações, mas apenas à constituição do saldo da Conta Reserva, para fins de garantia em caso de inadimplemento. Em diversas PPPs, tais recebíveis já ficam vinculados mediante conta vinculada ao próprio pagamento mensal da contraprestação, além do saldo da conta garantia/reserva, inclusive porque tais recebíveis devem efetivamente ser utilizados para o pagamento dos investimentos e da operação dos serviços, realizados pela Concessionária em razão da concessão.	O lastro do pagamento das contraprestações mensais são os RECEBÍVEIS, os quais abrangem as contas de Água e Esgoto ligadas à área da Concessão, em linha com a Cl. 6.1.1 do Anexo 6. Assim, os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL serão feitos a partir dos RECEBÍVEIS da CONTA MOVIMENTO da CESAN
Minuta do Contrato	Item 10.10	Entendemos que o relatório referido na subcláusula 10.10 é aquele apresentado pela Concessionária (referido na subcláusula 10.9), já que não há previsão de relatório “apresentado pelas PARTES”. <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
<p>Minuta do Contrato</p>	<p>Item 10.14</p>	<p>Entendemos ser exorbitante e incabível a retenção de pagamentos devidos à Concessionária para reparar irregularidades em Bens Reversíveis verificados em vistorias da Cesan ou da Agência Reguladora (esta última não sendo sequer parte ou interveniente no Contrato, não tendo qualquer relação jurídica com a Concessionária).</p> <p>Para a hipótese em que tais irregularidades sejam detectadas, devem ser aplicadas as ações de fiscalização pertinentes e, se for o caso, as sancionatórias e de execução de garantia, pelos procedimentos adequados e legais, e não por meio de retenção de pagamentos devidos – o que carece de qualquer respaldo jurídico. Entendemos, portanto, que não caberão retenções para compensar irregularidades detectadas em Bens Reversíveis, devendo, nesses casos, ser aplicados os mecanismos contratuais e legais adequados.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz dos princípios da legalidade e da razoabilidade e das boas práticas consolidadas em concessões.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>As retenções ocorrerão nos cenários nos quais a CONCESSIONÁRIA, após instada pela CESAN, se recuse ou permaneça inerte quanto à adoção das providências necessárias para reparar irregularidades identificadas, de modo que a própria CESAN tenha que adotar tais providências. Em um segundo momento, será instaurado processo administrativo para se apurar a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e os valores incorridos pela CESAN.</p> <p>Caso seja constatada a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela correção das irregularidades, a CESAN realizará o desconto aplicável para a(s) próxima(s) contraprestação(ões) mensal(ais).</p> <p>Assim, a retenção dos pagamentos está alinhada aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 12.9, 12.11 e 12.12	<p>Das subcláusulas 12.9, 12.11 e 12.12 (e seguintes), infere-se que os recebíveis das contas de água e esgoto dos Municípios integrantes do Lote serão destinados à Conta Centralizadora, devendo então ser destinada a Receita Vinculada (que tem o mesmo valor do saldo mínimo da Conta Reserva) para a Conta Vinculada e desta, se necessário, será destinado o valor porventura necessário à Conta Reserva para fins de cobrir o seu saldo mínimo, se for o caso.</p> <p>Considerando que o valor da Conta Vinculada não se presta ao pagamento da Contraprestação Mensal em si (o qual fica fora desse fluxo de contas bancárias e da vinculação de recebíveis), solicitamos seja esclarecido qual o sentido de haver a Conta Vinculada, já que o valor necessário para a Conta Reserva poderia ser transferido diretamente à Conta Reserva.</p> <p>Solicitamos também que seja esclarecido qual o fundamento pelo qual a Conta Vinculada não se presta também para a utilização dos recebíveis para o pagamento seguro da Contraprestação Mensal, como é bastante adotado em boas práticas consolidadas em concessões.</p>	<p>Os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL serão feitos a partir dos RECEBÍVEIS da CONTA MOVIMENTO da CESAN.</p> <p>A função da CONTA VINCULADA é servir como uma garantia de fluxo de recursos, os quais alimentam a CONTA RESERVA, que poderá ser utilizada em caso de situações de estresse de adimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos do Contrato.</p>
Minuta do Contrato	Item 12.11.2	<p>Entendemos que a obrigação de informar trimestralmente o valor da Receita Vinculada ao Agente de Garantia surge apenas a partir do terceiro ano a contar da Data de Início, haja vista que, a partir desse momento, o valor da Receita Vinculada deixa de ser fixo, variando conforme percentual apurado trimestralmente.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 12.13.2	Solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento para que tenha sido estabelecido o saldo da garantia (Conta Reserva) no equivalente a 120% do valor médio da Contraprestação Mensal, tendo em vista ser prática consolidada em PPPs que a garantia seja prestada em valores maiores (por ex., conforme muito adotado, o equivalente a 3 contraprestações).	<p>O valor estabelecido para o saldo da Conta Reserva, correspondente a 120% do valor médio da Contraprestação Mensal, foi definido com base em premissas técnico-financeiras adotadas para este projeto específico, considerando a estrutura de garantias prevista contratualmente.</p> <p>Trata-se de parâmetro que tem se mostrado adequado e suficiente no contexto das Parcerias Público-Privadas do Estado do Espírito Santo, o qual possui programa consolidado de concessões na área de saneamento básico, com garantias robustas e mecanismos eficazes de mitigação de riscos, já testados em outros contratos em curso.</p> <p>Modelagens similares em outras concessões de saneamento no Estado têm adotado percentual idêntico ou equivalente ao estabelecido nesta licitação, o que reforça a aderência da estrutura à realidade regional e setorial.</p> <p>Portanto, o percentual adotado visa equilibrar a segurança da CESAN na execução do contrato com a racionalidade econômico-financeira da Concessionária, evitando a imobilização excessiva de recursos e mantendo a atratividade do projeto.</p>
Minuta do Contrato	Item 12.13.3	Entendemos que a obrigação de informar trimestralmente o Valor Mínimo da Conta Reserva Agente de Garantia surge apenas a partir do terceiro ano a contar da Data de Início, haja vista que, a partir desse momento, o valor da Receita Vinculada deixa de ser fixo, variando conforme um percentual apurado trimestralmente. <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 12.17	Entendemos que a referência cruzada está equivocada, devendo referir-se, na verdade, às subcláusulas 12.18 e 12.19. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 12.20	Entendemos que, em caso de Notificação de Inadimplemento, com ou sem manifestação da Cesan, os valores devem ser pagos, sendo que, caso haja controvérsia em relação a alguma parcela e depois for considerado que o pagamento não era devido, tal parcela (ou total) será compensada em pagamentos futuros de Contraprestações. <u>Está correto esse entendimento?</u> Essa tem sido uma prática adotada em PPPs, exatamente para não comprometer o fluxo de caixa da Concessionária, inclusive em casos em que o inadimplemento pode não se confirmar. É incabível que uma simples manifestação do Poder Concedente, sem qualquer apuração, processo legal e ampla defesa da Concessionária, impeça o pagamento devido à Concessionária, podendo comprometer seriamente (e indevidamente) o fluxo de caixa e a operação. Solicitamos, portanto, que seja esclarecido que, em caso de valores controversos, o pagamento será efetuado e, caso seja comprovado em devido processo que não eram devidos, deverão ser compensados no pagamento de Contraprestações Mensais futuras.	O entendimento está parcialmente correto. Caso a CESAN apresente manifestação nos termos da Cl. 12.20 do Contrato, haverá a transferência apenas dos valores incontroversos. Após a resolução da controvérsia em relação ao valor remanescente, será observado o Item 6.8 do Anexo 4 do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 14.1	Entendemos que, assim como apenas a Transferência de Controle direto da Concessionária enseja prévia autorização da Cesan, a mesma regra se aplica quanto à alteração de Bloco de Controle, em que tal autorização seja devida também apenas se impactar no Controle direto da Concessionária. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Alterações de BLOCO DE CONTROLE tendem a ser mais complexas que mera alterações de controle acionário. Nessa linha, a CESAN se reserva a prerrogativa de analisar e anuir previamente operações que possam importar alteração do BLOCO DE CONTROLE.
Minuta do Contrato	Item 14.1.3	Solicitamos que seja esclarecida a referência cruzada, pois não existe a subcláusula 21.11 mencionada.	Trata-se do subitem 21.11 do Edital e não do Contrato.
Minuta do Contrato	Item 14.6	Entendemos que na celebração de contrato de compra e venda ou outro instrumento equivalente por meio do qual se opere a Transferência de Controle poderão ser previstas condições suspensivas de eficácia (por exemplo, anuência da Cesan, aprovação do CADE, dos financiadores, etc), não sendo, nesse caso, a mera celebração de instrumento com essas condições entendida como infração contratual. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 16.2	<p>Entendemos que a exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira do subcontratado não tem respaldo legal, estando, inclusive em dissonância com o art. 160, caput e § 1º, do Regulamento de Licitações da Cesan, e com o art. 78, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.</p> <p>Ademais, tais dispositivos citados apenas admitem a exigência de comprovação de capacidade técnica, e de forma adstrita ao objeto da subcontratação.</p> <p>Assim, entendemos que a Cesan poderá exigir da Concessionária apenas a comprovação da capacidade técnica do subcontratado, nos limites do objeto da subcontratação.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Os dispositivos mencionados dizem respeito a subcontratações no âmbito de contratos de obras e serviços “comuns”.</p> <p>No caso de concessões, considerando que há liberdade ampla para concessionárias subcontratarem o “desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido” (art. 25, § 1º, da Lei Federal 8.987/1995), a CESAN se reserva a prerrogativa de avaliar, em casos específicos e sensíveis, a capacidade de a subcontratada levar a cabo o objeto de sua contratação, mediante a aferição de sua capacidade técnica e econômico-financeira, de acordo com o objeto da referida contratação.</p>
Minuta do Contrato	Item 16.5	<p>A exigência da subcláusula 16.5, V, é exorbitante e está em dissonância com as práticas consolidadas em concessões. Ademais, também não está de acordo com os mencionados artigos 47 e 50 do Regulamento de Licitações da Cesan, que diz respeito a exigências para licitação, não tendo qualquer relação com a situação prevista na subcláusula – inclusive porque os subcontratados da Concessionária mantêm relação jurídica apenas com tal empresa e essa relação é de Direito Privado, conforme art. 31, § único, da Lei nº 8.987/95. Assim, entendemos que a apresentação dos documentos exigidos no item V é facultativa. <u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz do mencionado dispositivo da Lei nº 8.987/95.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A CESAN tem o poder fiscalizatório sobre todas as atividades da Concessionária e de suas subcontratadas durante todo o prazo da concessão (Cl. 26.1), justificando-se a possibilidade de, caso vier a entender necessário, verificar a regularidade dos documentos jurídicos, fiscais e trabalhistas das subcontratadas, resguardando-se de eventuais riscos fiscais e trabalhistas.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 16.6.1	<p>Pelas mesmas razões apresentadas quanto à subcláusula 16.6.1, entendemos que a Concessionária não está obrigada a apresentar os documentos (de terceiros) referidos na subcláusula 16.6.1.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz do art. 31, § único, da Lei nº 8.987/95.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A CESAN tem o poder fiscalizatório sobre todas as atividades da concessionária e de suas subcontratadas durante todo o prazo da concessão (Cl. 26.1), justificando-se a possibilidade de, caso entender necessário, verificar a regularidade das obrigações trabalhistas dos empregados das subcontratadas. A medida também visa resguardar a CESAN, em conformidade com a sua conveniência e oportunidade, sobre eventuais ações trabalhistas e riscos previdenciários.</p>
Minuta do Contrato	Item 16.8	<p>Pelas mesmas razões apresentadas quanto à subcláusula 16.6.1, entendemos que os subcontratados da Concessionária não estão obrigados a apresentar à Cesan quaisquer dos documentos referidos na subcláusula 16.8, sobretudo por não ter qualquer relação jurídica com os subcontratados, os quais não têm, por consequência, qualquer obrigação perante a Cesan.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz do art. 31, § único, da Lei nº 8.987/95.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A Cl. 16.8 exige somente que a Concessionária exija de seus subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, não sendo necessária a apresentação à CESAN. Além disso, uma eventual solicitação da documentação tem por fim resguardar a CESAN, de acordo com sua conveniência e oportunidade, sobre eventuais ações trabalhistas e riscos previdenciários.</p> <p>Por fim, a exigência está em linha com projetos anteriores desenvolvidos pela CESAN (a exemplo da Cl. 23.5 da Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cariacica e prestação dos serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no município).</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
<p>Minuta do Contrato</p>	<p>Item 18.5.1.1.1 e 18.12</p>	<p>Entendemos que a apólice de seguro-garantia apresentada como garantia de execução poderá conter cláusulas que tratem das hipóteses de perda de direito previstas na legislação (por exemplo, arts. 766, 768 e 771 do Código Civil), de modo que a existência de previsão nesse sentido não configurará isenção de responsabilidade da seguradora e/ou do tomador.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Entendemos também que a vedação à cláusula de isenção de responsabilidade não é absoluta, sendo mitigada pela possibilidade de exclusão de cobertura de determinados riscos, abaixo listados, na linha das recentes melhores práticas em concessões.</p> <p>a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional;</p> <p>b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;</p> <p>c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;</p> <p>d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;</p> <p>e) inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do tomador;</p> <p>f) atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;</p> <p>g) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do</p>	<p>As apólices não poderão conter cláusula de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela SUSEP. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguros.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
		<p>país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;</p> <p>h) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;</p> <p>i) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no objeto da apólice;</p> <p>j) quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo segurado e/ou seus representantes.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	
Minuta do Contrato	Item 18.5.1.1.1.1	<p>Entendemos que a Garantia de Execução abrangerá todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo Poder Concedente após a superação do termo final de vigência da garantia, desde que dentro do prazo prescricional previsto em lei.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 18.10	<p>Entendemos que a Garantia de Execução permanecerá vigente até o adimplemento de eventuais valores devidos pela Concessionária à Cesan, limitada, porém, ao termo final do prazo prescricional previsto em lei, momento a partir do qual a Garantia de Execução deverá ser liberada.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	Deve ser observada as regras dispostas na Cl. 49.7 e ss. no que tange à liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 20.2.2 e 20.2.3	<p>Uma vez que a prorrogação só será pedida e concedida quando comprovada a impossibilidade de execução das obras no prazo originalmente previsto, entendemos que, por lógica e razoabilidade, a aplicação dos Indicadores de Desempenho afetados por tais obras também será prorrogada, não podendo a Concessionária se prejudicar por redução de nota por razões que não lhe são imputáveis, inclusive porque o cumprimento de metas não será comprometido, conforme prevê a subcláusula 20.2.3.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>Caso a prorrogação dos prazos do Anexo 2 – Caderno de Encargos tenham como causa riscos alocados à CESAN, poderá haver isenção de descontos decorrentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO, em linha com a Cl. 35.3 do Contrato.</p>
Minuta do Contrato	Item 19.9	<p>Na medida em que eventuais ganhos econômicos da Concessionária decorrentes da redução do risco de crédito serão compartilhados com a Cesan, entendemos que eventuais perdas econômicas oriundas do risco de crédito também serão compartilhadas com a Cesan, assim tendo a Concessionária direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p>
Minuta do Contrato	Item 20.3	<p>Entendemos que, na hipótese da subcláusula 20.3, não haverá redução de nota dos Indicadores de Desempenho em razão de algum impacto decorrente dos procedimentos ambientais referidos.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Para efeito do Indicador de Regularidade Ambiental poderá ocorrer redução de nota caso não sejam atendidos os critérios deste indicador definidos no Anexo 04 - Metas e Indicadores de Desempenho. Com relação aos indicadores de Cobertura e Atendimento, se comprovada a demora pelo órgão, não haverá impacto na nota final do indicador.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 21.3	Entendemos que, mesmo dentro dos 6 meses a contar do atraso efetivo no cronograma, será cabível reequilíbrio econômico-financeiro se demonstrado impacto para a Concessionária, inclusive porque, na Proposta Comercial, terá sido considerado o cumprimento de prazos pela Cesan (caso contrário a proposta ficaria menos vantajosa para a Administração). <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto.
Minuta do Contrato	Item 21.5	Entendemos que qualquer atraso ou intercorrência no cumprimento, pela Concessionária, da subcláusula 21.5 que decorra de descumprimento anterior pela Cesan de alguma obrigação (como, por ex., condicionantes da licença de instalação), a Concessionária não poderá ser penalizada ou prejudicada de qualquer maneira, e terá direito a reequilíbrio econômico-financeiro se houver impacto ao Contrato. <u>Está correto esse entendimento?</u>	Caso a obtenção das licenças de operação das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN seja prejudicada em função do descumprimento de alguma condicionante da licença de instalação ambiental pela CESAN, a Concessionária não será penalizada e poderá ter direito a reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Contrato
Minuta do Contrato	Item 21.6, 21.6.1 e 21.6.2	Solicitamos que seja esclarecido em quais prazos a Cesan deverá realizar as ações previstas nas subcláusulas 21.6, 21.6.1 e 21.6.2.	Os prazos serão definidos caso a caso a partir da notificação prevista no item 1.8 do Anexo 11.
Minuta do Contrato	Item 21.6.3 e 21.6.4	Entendemos que a Concessionária deverá realizar os testes operacionais no prazo de seis meses, período durante o qual deverá indicar os itens a serem corrigidos à Cesan, que se de incumbirá corrigi-los ainda que depois do fim desse prazo, desde que a indicação da Concessionária tenha ocorrido nesse período de seis meses. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 21.6.4.1.2	Entendemos que, uma vez que a Comissão Técnica decida que cabe à Cesan corrigir os itens indicados pela Concessionária, a companhia estatal deverá promover as medidas adequadas em prazo a ser acordado pelas partes. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 21.7	Solicitamos que seja esclarecido se a referência à subcláusula 21.6.4.1 diz respeito especificamente à subcláusula 21.6.4.1.1.	A referência à Cl. 21.6.4.1 no bojo da Cl. 21.7 está relacionada ao TERMO DEFINITIVO DE TRANSFERÊNCIA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN ligado aos itens incontroversos, conforme a Cl. 21.6.4.1.1 do Contrato.
Minuta do Contrato	Item 21.7.2	Solicitamos que seja esclarecido se a referência à subcláusula 21.6.4.1 diz respeito especificamente à subcláusula 21.6.4.1.2.	A referência à Cl. 21.6.4.1 no bojo da Cl. 21.7.2 está relacionada aos pontos controversos submetidos à análise da COMISSÃO TÉCNICA.
Minuta do Contrato	Item 3.2	Solicitamos que seja esclarecido em qual prazo a Cesan deverá emitir o termo de constatação de conclusão de obra, a contar do recebimento do “as built”.	"O prazo para emissão do termo de constatação da conclusão da obra variará caso a caso, conforme a complexidade da obra".
Minuta do Contrato	Item 22.15	Entendemos que qualquer alteração na forma de execução do Sistema de Esgotamento Sanitário ou no cronograma de Obras em decorrência dos eventos citados na subcláusula 22.15 deverá ensejar reequilíbrio quando comprovada repercussão nas obrigações da Concessionária, assim devendo ser desconsiderado o termo “poderá” (“poderá ensejar reequilíbrio”), na medida em que não se trata de uma faculdade. <u>Está correto esse entendimento?</u>	A procedência de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve observar as regras da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 24.1	Entendemos que a Concessionária deverá atender todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, salvo aquelas indicadas na subcláusula 21.5.3 que estão a cargo da Cesan. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 24.5	Entendemos que a entrega dos pedidos de licenças, das licenças existentes, bem como do status atualizado do cumprimento das condicionantes será realizada pela Cesan até a assinatura do Termo de Entrega dos Bens Reversíveis. <u>Está correto esse entendimento?</u> Entendemos também que, caso a situação das licenças e condicionantes seja distinta daquela informada nos documentos licitatórios para a elaboração das propostas, caberá reequilíbrio econômico-financeiro, caso ensejem novos custos que não puderam ser contemplados. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 24.5.2	Considerando que (i) a subcláusula 24.5.2 da minuta do Contrato estabelece prazo para solicitação da transferência de titularidade distinto do prazo indicado no item 4.1 do Anexo 03 e (ii) os termos da minuta do Contrato prevalecem sobre os termos do referido anexo, deve ser considerado o prazo previsto no Contrato (ou seja, “até o final da Operação Assistida”). <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Não há incompatibilidade entre os prazos citados. Assim, a Concessionária deve realizar a solicitação da transferência/mudança de titularidade dos processos, licenças ambientais, autorizações e outorgas existentes, em até 15 (quinze) dias antes do término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, em linha com o Item 4.1 do Anexo – Diretrizes Ambientais e da CL. 24.5.2 do Contrato”.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 26.1 e 28.6	<p>As subcláusulas 26.1 e 28.6 mencionam a Agência Reguladora (ARSP) como ente também responsável pela fiscalização do Contrato de Concessão. No entanto, não há agência reguladora designada para tal Contrato, sendo que a ARSP regula e fiscaliza a Cesan, não sendo ente regulador ou fiscalizador da Concessionária, com a qual não terá relação direta – tanto que não é parte nem sequer interveniente anuente no Contrato.</p> <p>Entendemos, portanto, que a Agência Reguladora não terá atribuições de fiscalização e regulação direta do Contrato de Concessão, sendo sua relação jurídica com a Cesan.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, para que haja segurança jurídica e não ocorram conflitos de competência, solicitamos que seja esclarecido qual será a atribuição da Agência Reguladora no Contrato e como a atividade fiscalizatória lhe será atribuída se não integram o Contrato de Concessão.</p>	<p>A rigor, a regulação pela ARSP incide sobre a relação jurídico-contratual entre CESAN e os Municípios abrangidos pela ÁREA DA CONCESSÃO.</p> <p>Porém, em linha com a determinação do Item 1.2 do dispositivo do Acórdão 01346/2024-1 do TCE/ES (Processo 01143/2024-7), com base no subitem 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 03543/2024-6, inseriu-se a Cl. 28.6 para não se limitar o influxo regulatório da ARSP.</p>
Minuta do Contrato	Item 26.4.2	<p>Entendemos que o acatamento de determinações da Cesan será feito “imediatamente” quando possível diante das circunstâncias concretas, sempre devendo sê-lo em tempo razoável e o mais prontamente possível.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 26.7	<p>Entendemos que a Cesan se utilizará das garantias prestadas quando houver sido dada oportunidade à Concessionária de acatar as determinações em tempo razoável e considerando as circunstâncias concretas e eventuais justificativas apresentadas, à luz do princípio da razoabilidade.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 27.4	Entendemos que a revisão dos Indicadores de Desempenho prevista na subcláusula 27.4 pode ocorrer, inclusive, de forma extraordinária, se presentes as condições para tanto nos termos do Contrato. <i>Está correto esse entendimento?</i>	A rigor, a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO deve ser realizada no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA.
Minuta do Contrato	Item 28.1.3	Solicitamos que seja esclarecido se a contratação direta do Verificador Independente mencionada na subcláusula 28.1.3 refere-se à contratação anterior (ou seja, o Verificador Independente foi contratado mediante contratação direta e apenas poderá ser contratado novamente, seja mediante nova contratação direta, seja mediante licitação, após cinco anos do encerramento do contrato anterior) ou à nova contratação (ou seja, o Verificador Independente foi contratado após licitação e somente poderá ser contratado mediante contratação direta após cinco anos do encerramento do contrato anterior).	A Cl. 28.1.3 do Contrato estipula a necessidade do decurso de prazo de 5 (cinco) anos para que determinada empresa possa ser contratada, novamente, como VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso ela tenha sido contratada diretamente pela CESAN.
Minuta do Contrato	Item 28.4	Considerando que o Verificador Independente será contratado pela Cesan, entendemos que o será mediante licitação, devendo atender não apenas as qualificações genéricas da subcláusula 28.4, mas também as exigências objetivas de habilitação estabelecidas em edital. <i>Está correto esse entendimento?</i>	Caso a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE seja mediante licitação, o edital estipulará os requisitos de habilitação aplicáveis e pertinentes ao objeto de tal contratação. Em qualquer circunstância, a empresa a ser contratada para desempenhar a função de VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá cumprir com requisitos de habilitação aplicáveis e pertinentes ao objeto da contratação.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 28.7	Entendemos que a subcláusula 28.7 se aplica não apenas no início da execução do Contrato de Concessão, mas também ao longo de sua vigência, sempre que houver nova contratação de Verificador Independente (já que tais contratos só poderão ter no máximo 5 anos, conforme subcláusula 28.1.1). <i>Está correto esse entendimento?</i>	A Cl. 28.7 poderá se aplicar também para os cenários de transição entre o final de determinado contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o próximo contrato para o desempenho de tal função.
Minuta do Contrato	Item 29.1	Entendemos que a classificação de determinado bem como Bem Reversível observará o rol exemplificativo do art. 4º da Norma de Referência nº 03 da ANA. <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	Item 29.1.1 e 29.2	Uma vez que a subcláusula 29.2 prevê que os Bens Reversíveis deverão ser entregues pela Cesan “sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza”, solicitamos que seja esclarecido de que natureza seriam as eventuais “adequações necessárias” que caberá à Concessionária fazer, nos termos da subcláusula 29.1.1.	Verificar o termo definido para ADEQUAÇÕES, anexo 16 Glossário. " ADEQUAÇÕES - Destina-se à promoção de ações articuladas visando a reabilitação e recuperação e/ou substituição das unidades localizadas e lineares dos sistemas atualmente operados pela CESAN.
Minuta do Contrato	Item 29.5	Entendemos que, mesmo no caso de advento do término do prazo contratual, certos investimentos podem ser indenizados, nos termos dos arts. 16 (investimentos incrementais) e art. 19 (investimentos realizados após o término contratual) da Norma de Referência nº 03 da ANA. <i>Está correto esse entendimento?</i>	Novos investimentos realizados ao longo da vigência da CONCESSÃO que sejam decorrentes de eventos cujo risco foi alocado à CESAN poderão ser reequilibrados por meio da previsão do pagamento de indenização ao final da CONCESSÃO, hipótese que constituirá exceção à regra de amortização ao final do PRAZO.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 29.10	Entendemos que a Concessionária estará dispensada da obrigação de substituição dos bens ao final de sua vida útil nas hipóteses em que a utilização desse bem não se mostrar mais necessária à adequada prestação do serviço (por exemplo, em razão de evolução tecnológica). <u>Está correto esse entendimento?</u>	Caso a Concessionária comprove a desnecessidade de reposição dos BENS REVERSÍVEIS, que exaurirem suas respectivas vidas úteis, para fins de atendimento às obrigações, metas e INDICADORES DE DESEMPENHO contratuais, a CESAN poderá dispensar referida reposição.
Minuta do Contrato	Item 29.12	Entendemos que a declaração constante da subcláusula 29.12 não contempla eventuais reposições, substituições e/ou manutenções que se façam necessárias em decorrência de vícios ocultos só revelados após a apresentação da Proposta Comercial e que, por tal natureza (oculta), não poderiam ter sido nela previstos e contemplados – caracterizando-se como fatos supervenientes e imprevisíveis. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto.
Minuta do Contrato	Item 30.2, 30.2.1 e 30.2.1.1	Entendemos que quaisquer atrasos ou intercorrências relacionados à emissão da DUP que causem impacto na execução do Contrato não acarretarão qualquer penalização à Concessionária, inclusive quanto à mensuração de Indicadores de Desempenho. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está parcialmente correto. Caso a Concessionária deixe de providenciar algum dos documentos informados pela CESAN para fins de obtenção da declaração de utilidade pública, nos termos da Cl. 30.2.1.1 do Contrato, a Concessionária poderá ser penalizada por atrasos relativos à emissão da declaração de utilidade pública.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 32.1.7.1	<p>Entendemos ser exorbitante e incabível a retenção de pagamentos devidos à Concessionária para ressarcimento dos valores previstos na subcláusula 32.1.7.1, devendo ser, nesse caso, adotados os mecanismos cabíveis de cobrança e, em caso de não pagamento pela Concessionária, podendo ser executada a garantia prestada inclusive para finalidades como esta - e não por meio de retenção de pagamentos devidos, o que carece de qualquer respaldo jurídico.</p> <p>Entendemos, portanto, que não caberão retenções para ressarcimento de tais valores, devendo, nesses casos, ser aplicados os mecanismos contratuais e legais adequados. <i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz dos princípios da legalidade e da razoabilidade e das boas práticas consolidadas em concessões.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A retenção de pagamentos pressupõe o exaurimento do processo administrativo legal no qual será aferida a responsabilidade da Concessionária pelos eventos descritos na Cl. 32.1.7 do Contrato.</p> <p>Nesse sentido, a CESAN se reserva a prerrogativa de reter o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL até o limite do ressarcimento cabível.</p>
Minuta do Contrato	Item 32.1.7.2	<p>Entendemos que a responsabilidade da Concessionária pelo ressarcimento de desembolsos decorrentes de determinações judiciais arcadas pela Cesan perdurará após o encerramento do Contrato, mas limitada pelo prazo prescricional legal aplicável. <i>Está correto esse entendimento?</i></p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Minuta do Contrato	Item 32.1.9.1	<p>Entendemos que são consideradas como “atualização da legislação ambiental e regulamentação aplicável” as normas editadas após a apresentação da proposta nesta Concorrência Pública. <i>Está correto esse entendimento?</i></p>	<p>O entendimento está correto.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 32.1.11.1	<p>Caso novos custos sejam atribuídos à Concessionária em decorrência de tais convênios previstos na subcláusula 32.1.11.1, por se tratar de novas obrigações não contempladas na Proposta Comercial, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, uma vez comprovado o impacto na equação original.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto</p> <p>Considerando as metas da Concessão e a atribuição do serviço de ligação intradomiciliar para a Concessionária, nos termos do Item 15.2 do Anexo 2 - Caderno de Encargos, os efeitos de tais convênios não deveriam repercutir em desequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Nada obstante, caso efetivamente ocorram impactos, deverá ser realizada análise e observado o procedimento da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato.</p>
Minuta do Contrato	Item 32.2	<p>Considerando que, pela estrutura contratual, não há previsão de pagamentos pela Concessionária à Cesan, solicitamos que seja esclarecido a que pagamentos se refere a subcláusula 32.2.</p>	<p>O pagamento mencionado na Cl. 32.2 do Contrato se refere a potenciais valores de multa, indenizações e/ou ressarcimentos devidos à CESAN.</p>
Minuta do Contrato	Item 33.1.13	<p>A subcláusula 33.1.13 prevê a obrigação de a Concessionária informar à Cesan sobre invasões em até 6 meses “após a DATA DE INÍCIO”. No entanto, tendo em vista o longo prazo do Contrato, pode acontecer de alguma desapropriação ser necessária no decurso da vigência contratual, sendo que, nesse caso, o dever de informação sobre invasões deverá ser de até 6 meses após o conhecimento da situação, não da Data de Início, pois se trata de fato superveniente.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A previsão da Cl. 33.1.13 do Contrato representa exceção à regra geral de desapropriação e de invasão de áreas, cuja responsabilidade e risco pertencem à Concessionária (e.g. Cl. 35.1.12; Cl. 35.1.23).</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
M Minuta do Contrato	Item 35.1	<p>À luz das boas práticas consolidadas em concessões e do art. 11 da Norma de Referência nº 05 da ANA, nem sempre riscos residuais (ou seja, aqueles não expressamente previstos no Contrato) serão alocados à Concessionária. Portanto, caso um determinado risco não esteja alocado contratualmente, ao analisar o caso concreto, caberá às partes deliberarem sobre a melhor forma de distribuição desse risco, preferencialmente tomando em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 6º da Norma de Referência nº 05 da ANA.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O risco residual está endereçado pela Cl. 35.5 do Contrato, a qual permite a instauração de processos de reequilíbrio em caso de eventos de área extraordinária e extracontratual de impacto significativo.</p>
Minuta do Contrato	Item 35.1	<p>À luz das boas práticas consolidadas em concessões e do princípio da razoabilidade, eventos sobre os quais a Concessionária não possui qualquer ingerência devem ser alocados ao Poder Concedente. Portanto, entendemos que o risco de custos com construções sobre redes existentes não apontadas nos cadastros públicos atualmente disponíveis (ou seja, no momento de apresentação da proposta) é risco da Cesan.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso.</p>	<p>O entendimento não está correto. A decisão pela alocação de risco segue os precedentes dos projetos de PPP de Cariacica, Vila Velha e Serra.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.1, 35.1.1 e 35.1.31	<p>À luz das boas práticas consolidadas em concessões e em alocações de risco referentes a fatos supervenientes e imprevisíveis, da Norma de Referência nº 05 da ANA, do princípio da razoabilidade e das regras aplicáveis a contratos públicos e privados em geral, vícios ou defeitos ocultos nos bens transferidos pelo poder concedente não são riscos alocáveis à Concessionária. Portanto, entendemos que vícios ou defeitos ocultos nos Bens Reversíveis transferidos pela Cesan e nos ativos decorrentes das obras de sua responsabilidade, cuja origem seja anterior à transferência à Concessionária (mesmo que revelados posteriormente), cujo conhecimento não pudesse ocorrer antes da elaboração da Proposta Comercial, não são riscos da Concessionária e ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo ser mantidas as condições efetivas da Proposta, conforme assegurado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A prescrição editalícia sobre o tema está em conformidade com a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), exarada por meio do Acórdão nº 01346/2024-1 - Plenário, quando da análise prévia dos documentos, conforme estabelecido pelo art. 186-B do Regimento Interno do TCE-ES.</p>
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.4	<p>Entendemos que o risco previsto na subcláusula 35.1.4 é da Concessionária salvo se a estimativa incorreta decorrer de erro ou omissão nas informações disponibilizadas na licitação.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Destaque-se que as informações e estudos constantes do ANEXO 12 – RELATÓRIOS DOS ESTUDOS TÉCNICOS e no ANEXO 13 – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL possuem natureza referencial, nos termos da Cl. 36.12 do Contrato.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.5	Solicitamos que seja esclarecido qual a referência cruzada correta, pois a mencionada subcláusula 35.3.4 parece não ter correlação com o dispositivo.	A referência correta é a Cl. 35.3.5 do Contrato.
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.14	Entendemos que os atrasos previstos na subcláusula 35.1.14 configuram risco da Concessionária desde que não decorram de fatos caracterizados como riscos alocados à Cesan. <u>Está correto esse entendimento?</u> Ademais, solicitamos que sejam esclarecidos os parâmetros de tempo que serão utilizados para caracterizar o atraso.	O atraso nas desapropriações não será risco da Concessionária caso a CESAN incida em atraso quanto à emissão da declaração de utilidade pública, observada a Cl. 30.2.1.1 do Contrato. O atraso na desapropriação será definido em função do cronograma da implantação dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS (Item 6.14 do Caderno de Encargos), conforme a Cl. 32.1.35
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.16	Entendemos que o risco de prejuízos por erros na realização das obras está alocado à Concessionária, salvo no caso de Obras de Responsabilidade da Cesan. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto. Em relação às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, deverá ser observada a Cláusula Vigésima Primeira, sem prejuízo de outras disposições contratuais sobre o tema.
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.26	Entendemos que as mudanças tecnológicas previstas na subcláusula 35.1.26 configuram risco da Concessionária desde que não decorram de fatos caracterizados como riscos alocados à Cesan. <u>Está correto esse entendimento?</u>	A Cl. 35.1.26 do Contrato estipula o risco de mudanças tecnológicas implantadas por iniciativa própria da Concessionária, que não sejam necessárias ao atendimento das obrigações contratuais, – em linha com as disposições da Cláusula Trigésima Primeira do Contrato, – à própria Concessionária. Assim, e considerando a Cláusula Trigésima Primeira do Contrato, a implementação de eventuais modificações tecnológicas não serão risco da Concessionária quando forem expressamente solicitadas pela CESAN.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.1, 35.1.29, 35.1.40 e 35.1.43	<p>Entendemos que os passivos ambientais anteriores à Data de Início que sejam “correlacionados às condicionantes das licenças ambientais existentes”, mencionados nas subcláusulas 35.1.29, 35.1.40 e 35.1.43, se referem estritamente ao cumprimento das condicionantes em si, não abrangendo quais obrigações genericamente “correlacionadas” que sejam de origem anterior.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Solicitamos que sejam esclarecidos os contornos precisos do que seja essa correlação mencionada, de modo a evitar interpretações genéricas e subjetivas que ensejem responsabilização indevida da Concessionária.</p>	O entendimento não está correto. A Concessionária deve atender as obrigações conforme cláusulas 35.1.29, 35.1.40, 35.1.43, e conforme Anexo 03 Diretrizes Ambientais item 3.
Minuta do Contrato	Item 35.1, 35.1.30 e 48.4	<p>Entendemos que, para configurar risco alocado à Concessionária, os eventos de Força Maior ou Caso Fortuito deverão estar coberto por mais de uma instituição seguradora no mercado brasileiro, haja vista que, ainda que exista no mercado securitário cobertura para determinado risco, eventuais altos valores dos prêmios e/ou a oferta por uma única empresa do ramo onerariam excessivamente o prestador do serviço, comprometendo a atratividade do projeto e, no curso da prestação do serviço, a capacidade de investimentos e de prestação adequado do serviço.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.1 e 35.1.36	Entendemos que o aumento do custo de capital é risco alocado à Concessionária, salvo nos casos em que esse aumento decorrer diretamente de atos ou omissões atribuídos ao Concedente que prejudiquem a percepção do mercado acerca da capacidade do prestador (tomador do financiamento) de honrar suas obrigações perante quem o financia. <i>Está correto esse entendimento?</i>	A questão não possui relação com a Cl. 35.1.36 do Contrato. De qualquer modo, o aumento do custo de capital constitui risco da Concessionária, nos termos da Cl. 35.1.33 do Contrato.
Minuta do Contrato	Item 35.3 e 35.3.12	Entendemos que as mudanças nos projetos oriundas de determinações não somente da Cesan, mas também de outro ente público competente, também é risco alocado ao Poder Concedente, não podendo ser alocado à Concessionária considerando sua total ausência de ingerência e controle em relação a essa modificação. <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento não está correto. Alterações de projeto impostas por outros entes públicos, tais como órgãos ambientais, seriam reflexo do desatendimento de normas ambientais, o que constitui risco da Concessionária.
Minuta do Contrato	Item 35.1, 35.1.42, 35.3 e 35.3.19	Entendemos que, mesmo dentro dos 6 meses a contar do atraso efetivo da entrega, será cabível reequilíbrio econômico-financeiro se demonstrado impacto para a Concessionária, inclusive porque, na Proposta Comercial, terá sido considerado o cumprimento de prazos pela Cesan (caso contrário à proposta ficaria menos vantajosa para a Administração). <i>Está correto esse entendimento?</i>	O entendimento não está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.4, 35.4.1.1 e 35.4.1.2	<p>À luz das boas práticas consolidadas em concessões e em alocações de risco referentes a caso fortuito ou força maior, do princípio da razoabilidade e das regras aplicáveis a contratos públicos e privados em geral, eventos de caso fortuito ou força maior não seguráveis não são riscos alocáveis à Concessionária, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em prol, inclusive, da regularidade, da adequação e da continuidade da prestação dos serviços.</p> <p>Portanto, entendemos que tais hipóteses ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, caso haja impacto comprovado na equação original – sem prejuízo do cumprimento do previsto na subcláusula 35.4.1.1 pela Concessionária.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso.</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>No entanto, cabe destacar que o dispositivo trata especificamente de cenários de grave comprometimento da capacidade de execução contratual em virtude de eventos de FORÇA MAIOR ou CASO FORTUITO, que não constituem risco da Concessionária, para os quais poderá ser discutida a possibilidade de extinção antecipada do contrato caso a retomada de uma execução minimamente regular se torne inviável.</p>
Minuta do Contrato	Item 36.5	<p>Entendemos que a estimativa dos investimentos, custos e despesas constantes do fluxo de caixa elaborado para promover o reequilíbrio não será substituída ou alterada, salvo nos casos em que a variação desses custos, despesas e investimentos, decorrer de riscos alocados à Cesan.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Sendo positiva a resposta, entendemos que a projeção dos tributos constante do fluxo de caixa elaborado será substituída à medida que forem pagos, de modo que sejam sempre considerados os tributos efetivamente incidentes, ressalvados os tributos sobre a renda.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>A definição do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) (com a definição do fluxo dos dispêndios marginais) de um primeiro evento de desequilíbrio será mantido. Caso ocorra um segundo evento de desequilíbrio, – cujo risco é alocado à CESAN, mas impacte a Concessionária, – que repercuta na variação dos dispêndios marginais do primeiro FCM, deverá ser elaborado, a rigor, novo FCM para esse segundo evento de desequilíbrio. Contudo, a depender do caso, será possível apenas ajustar o fluxo de dispêndios marginais do primeiro FCM, e, conseqüentemente, o fluxo de receitas marginais”.</p> <p>Quanto à substituição dos tributos projetados vis-à-vis aos tributos pagos, o entendimento não está correto, pois o risco da estrutura tributária atual pertence à Concessionária, sem prejuízo de eventuais alterações tributárias ensejarem novas discussões de desequilíbrios, nos termos do Contrato.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 36.7	<p>A subcláusula 36.7.1 prevê que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária caso se demonstre que “por qualquer forma, a CONCESIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO”.</p> <p>Nos termos da subcláusula, “de qualquer forma” é conceito bastante amplo, podendo contemplar situações em que a Concessionária concorreu de forma fundamental e plena, como também aquelas em que a empresa concorreu de forma diminuta e pouco significativa.</p> <p>Portanto, não tem cabimento que, em qualquer hipótese, a Concessionária não tenha direito a reequilíbrio.</p> <p>Entendemos, assim, que a Concessionária não terá direito a reequilíbrio desde que tenha concorrido de forma significativa e decisiva para o Evento de Desequilíbrio, cabendo reequilíbrio, proporcionalmente, caso não tenha sido a única responsável e tenha concorrido de forma parcial e não exclusiva. À luz das boas práticas consolidadas em concessões e em alocações de risco referentes a fatos supervenientes e imprevisíveis, do princípio da razoabilidade e das regras aplicáveis a contratos públicos e privados em geral, vícios ou defeitos ocultos nos bens transferidos pelo poder concedente não são riscos alocáveis à Concessionária.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso.</p>	<p>"A Concessionária não terá direito a a reequilíbrio desde que tenha concorrido de forma significativa e decisiva para o Evento de Desequilíbrio, cabendo reequilíbrio, proporcionalmente, caso não tenha sido a única responsável e tenha concorrido de forma parcial e não exclusiva</p> <p>A alocação de riscos quanto aos vícios ocultos foi feita em linha com a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), exarada por meio do Acórdão nº 01346/2024-1 - Plenário, quando da análise prévia dos documentos, conforme estabelecido pelo art. 186-B do Regimento Interno do TCE-ES”.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 36.9	<p>Para que a segurança jurídica do Contrato de Concessão seja preservada, entendemos que a hipótese prevista na subcláusula 36.9 deverá ser aplicada no caso concreto em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da motivação e da objetividade.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Entendemos também que o desconto do valor do prejuízo a que a Parte prejudicada tenha dado causa somente será exigível nos casos em que a Parte que deixou de adotar as medidas mitigatórias tenha direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p> <p>Ademais, solicitamos que seja esclarecido como será mensurado o valor do prejuízo mencionado na subcláusula 36.10 do Contrato. Além disso, entendemos que, a critério da Parte interessada, poderão ser contratados laudos técnicos e/ou econômicos específicos para a mensuração de tal valor do prejuízo.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	O entendimento está correto para as três questões.
Minuta do Contrato	Item 36.24 e 37.2	<p>O art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95 expressamente prevê que, em caso de alteração unilateral do contrato de concessão, o poder concedente deve restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração. Assim, entendemos que Novos Investimentos ou serviços solicitados pela Cesan deverão ser incorporados ao Contrato por meio de aditivo com concomitante reequilíbrio econômico-financeiro, não devendo a Concessionária executá-los enquanto não for procedido tal reequilíbrio.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso, considerando o dispositivo legal acima citado.</p>	Na hipótese de inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, deverá ser definido o meio de recomposição no âmbito do Termo Aditivo que promover referida inclusão, em linha com a Cl. 5.5 do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 36.24	Entendemos que, para fins de determinação dos fluxos de dispêndios, poderão ser utilizados como referência os preços de acordo com qualquer um dos critérios estabelecidos nos incisos I a III da subcláusula 36.24.1.2, não havendo ordem de preferência entre as três possibilidades ali citadas. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. As fontes elencadas pelos incisos I a III da Cl. 36.24.1.2 do Contrato estão em ordem de prioridade
Minuta do Contrato	Item 37.4	Entendemos que o pronunciamento do Verificador Independente em sede de Revisão Ordinária está limitado ao fornecimento de subsídios, não lhe cabendo se manifestar sobre o conteúdo dessa revisão e, caso assim o faça, ainda que além dos limites de sua atribuição, sua opinião não terá caráter vinculante. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto. Entre as atribuições do Verificador Independente no anexo 07 - Diretrizes para Contratação do Verificador Independente, no item 2.1.3, está: "IV. Elaborar parecer econômico-financeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pleito, referente à reversão, inclusive quanto ao valor de indenização que subsidiará a CESAN para fins de pagamento; V. Auxiliar, caso solicitado pela CESAN, na análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO.
Minuta do Contrato	Item 38.1	À luz dos princípios da razoabilidade, da motivação e da objetividade e para a segurança jurídica do Contrato de Concessão, solicitamos que seja esclarecido quais os critérios para que se considere um impacto como "significativo", de modo a assegurar a Revisão Extraordinária.	O critério para definir se o impacto de desequilíbrio é significativo diz respeito à capacidade de a Concessionária continuar executando suas obrigações de forma regular, inclusive mantendo os níveis de serviço contratados, sem comprometimento de parte relevante da receita e/ou sem risco de quebra de covenants dos seus contratos de financiamento que possam colocá-la em uma situação de risco de vencimento antecipado de tais contratos.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 38.6	Entendemos que, no caso de eventos de desequilíbrio que se prolongam no tempo, o prazo de doze meses será contado a partir do término dos efeitos continuados no tempo, a fim de que o pleito considere todos os impactos desse evento de desequilíbrio uma única só vez. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto. Porém, cabe à Concessionária identificar tempestivamente a ocorrência dos eventos de desequilíbrio para fins de noticiar a CESAN, independentemente da extensão do prazo do impacto ao longo do tempo, de forma a se resguardar quanto ao cumprimento do disposto na Cl. 36.14
Minuta do Contrato	Item 39.13	Entendemos que o acréscimo previsto só será aplicado em caso de não pagamento, após esgotadas administrativamente todas as vias recursais e não estando a multa suspensa por qualquer decisão. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está parcialmente correto. Após o exaurimento da via administrativa, e decorrido o prazo da Cl. 39.24 do Contrato, sem o pagamento da multa, iniciar-se-á a incidência dos encargos da Cl. 39.13.11 do Contrato
Minuta do Contrato	Item 39.14 e 39.15	Entendemos que as subcláusulas 39.14 e 39.15 não contemplam a hipótese de bis in idem, não sendo admitido que haja dupla penalização pelo mesmo fato, o que constituiria afronta a princípios elementares do Direito. <u>Está correto esse entendimento?</u>	Cabe esclarecer que eventuais descontos aplicáveis à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL em virtude do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO não configura sanção, mas, sim, equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a remuneração devida à Concessionária. Assim, não há configuração de bis in idem para hipóteses nas quais a Concessionária seja sancionada pelo descumprimento de obrigações contratuais atreladas à qualidade do serviço, a exemplo da Cl. 39.6.2.1.1 do Contrato; e também tenha reduzida sua CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL em função do descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 39.16 e 39.24	<p>Entendemos ser exorbitante e incabível a execução de multas preferencialmente por meio de descontos na Contraprestação Mensal devida à Concessionária.</p> <p>Para tanto, deve ser executada a Garantia de Execução, que é prestada, inclusive, com essa finalidade, sem que seja afetado indevidamente o fluxo de caixa da Concessionária.</p> <p>Entendemos, portanto, que será executada a Garantia de Execução em caso de multas transitadas em julgado e não pagas, sendo aplicados os mecanismos contratuais e legais adequados. <i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso, especialmente à luz dos princípios da legalidade e da razoabilidade e das boas práticas consolidadas em concessões.</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>A retenção de pagamentos pressupõe o exaurimento do processo administrativo sancionatório no qual será aferida a responsabilidade da Concessionária por eventuais descumprimentos contratuais.</p> <p>Nesse sentido, a CESAN se reserva a prerrogativa de reter o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL até o limite da multa cabível.</p>
Minuta do Contrato	Item 43.3	<p>As boas práticas consolidadas em concessões e os princípios elementares do Direito, bem como a inadmissibilidade de enriquecimento sem causa da Administração, convergem para que sejam contemplados na indenização devida à Concessionária em caso de encampação os lucros cessantes e os danos emergentes (especialmente estes últimos).</p> <p>Portanto, entendemos que a indenização devida nesse caso deve, obrigatoriamente, contemplar não apenas os investimentos não amortizados, mas os danos efetivamente sofridos pela Concessionária, incluindo-se também a apuração de lucros cessantes. <i>Está correto esse entendimento?</i> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso. Ainda em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido se, no caso da encampação, serão ao menos englobados na indenização (i) as dívidas com terceiros e (ii) os custos de ruptura (saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e contratuais com terceiros e fornecedores), nos termos do art. 24 e 27 da Norma de Referência nº 03.</p>	<p>A redação está em linha com a determinação do Item 1.2 do dispositivo do Acórdão 01346/2024-1 do TCE/ES (Processo 01143/2024-7), com base no subitem 2.14 da Instrução Técnica Conclusiva 03543/2024-6.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 44.3	<p>Considerando que o termo “aplicação excessiva” pode ensejar interpretações bastante subjetivas, solicitamos que seja esclarecido o que é considerado “excessiva”, apresentando parâmetros para essa definição.</p> <p>Ademais, entendemos que multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativas, mas que estejam em discussão em processo arbitral ou judicial, não devem ser consideradas para fins da subcláusula 44.3, XIV.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>A aplicação excessiva será aferida no caso concreto, com base na reincidência de infrações e no potencial comprometimento da capacidade de a Concessionária executar o serviço adequadamente. Para a segunda parte da questão, o entendimento está correto, assumindo que haja decisão interlocutória/liminar suspendendo a eficácia da aplicação das multas.</p>
Minuta do Contrato	Item 44.7	<p>Solicitamos que seja esclarecido qual será o critério de atualização incidente sobre os créditos retidos que excedam o montante devido e que deverão ser devolvidos à Concessionária.</p>	<p>Será aplicada a atualização financeira da Cl. 9.5 do Contrato.</p>
Minuta do Contrato	Item 47.3	<p>Considerando as boas práticas consolidadas em concessões e os princípios elementares do Direito, entendemos que, na hipótese de extinção do Contrato de Concessão por anulação, quando as causas não forem imputáveis à Concessionária, devem ser aplicadas as regras referentes à encampação, não à caducidade.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Minuta do Contrato	Item 49.2	<p>Entendemos que a previsão da subcláusula 49.2.1 contempla apenas bens móveis a serem removidos da Área de Concessão pela Concessionária, em consonância com a subcláusula 49.2.2.</p> <p><u>Está correto esse entendimento?</u></p>	<p>O entendimento está correto.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 49.5	Solicitamos que seja esclarecido quais os prazos e o procedimento a ser observado para a vistoria dos bens prevista na subcláusula 49.5.	Os procedimentos serão definidos durante a execução contratual.
Minuta do Contrato	Item 50.3	Solicitamos que seja esclarecido se, nos casos não urgentes, o procedimento de solução amigável de controvérsias previsto na Cláusula 50 será obrigatório.	Em casos não urgentes, deverá ser utilizado o procedimento de solução amigável de controvérsias.
Minuta do Contrato	Item 50.5	Entendemos que, conforme prevê a subcláusula 50.5 (“as PARTES poderão”), o mecanismo de solução de controvérsias por Comissão Técnica é facultativo. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. A submissão de controvérsias à esfera arbitral pressupõe o fracasso da autocomposição (solução amigável e/ou comissão técnica) (Cl. 50.13 do Contrato). Nessa linha, a comissão técnica (e a tentativa de solução pelas partes sem comissão) funcionaria como espécie de instância prévia de resolução de conflitos, anterior à instauração de procedimento arbitral ou de processo judicial.
Minuta do Contrato	Item 51.1	Entendemos que, à luz da subcláusula 51.1, controvérsias cujos valores sejam inferiores a R\$ 300.000,00 deverão ser resolvidas perante o Poder Judiciário. <u>Está correto esse entendimento?</u>	Controvérsias cujos valores sejam inferiores a R\$ 300.000,00 não poderão ser submetidas à arbitragem.
Edital	Anexo 2 Caderno de Encargos Item 4.7	Solicitamos que seja esclarecido se o plano de investimento da Concessionária deve considerar o atendimento não apenas na área urbana dos Municípios, mas também os distritos e localidades que não estão na área urbana, em conformidade com o Anexo 1.	O Plano de Investimentos deverá considerar o atendimento dos Distritos e Localidades elencados no Anexo 01 - Área da Concessão. Essas áreas também estão descritas no Anexo 12.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 2 Caderno de Encargos Item 6.11	<p>Considerando que a Concessionária deverá tratar 100% do esgoto coletado desde a Data de Início, solicitamos que seja esclarecido e confirmado que atualmente esse esgoto já é tratado pela Cesan em toda a Área da Concessão.</p> <p>Caso não haja essa confirmação ou se, no curso da Concessão, ficar demonstrado que parte do esgoto coletado não era tratada anteriormente à Data de Início, entendemos que as Partes repactuarão os termos do Contrato, a fim de possibilitar que seja conferido prazo à Concessionária para que passe a tratar 100% do esgoto coletado, mediante celebração de termo aditivo e reequilíbrio contratual.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Os casos de lançamento de esgoto bruto existentes foram previstos para serem equacionados pela Concessionária através de adequações conforme listadas no item 6.15 do Anexo 02 - Caderno de Encargos.</p>
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 3.2	<p>De acordo com o item 3.2.2 do Anexo 4, o FDO, embora monitorado mensalmente, somente será considerado na apuração da Nota do Fator de Desempenho anualmente. No entanto, conforme tal Anexo, os resultados de dois dos indicadores que compõem o FDO (IMH e ICH) serão aplicados trimestralmente. Diante disso, ao contrário do que consta do item em questão, entendemos que o resultado do FDO não permanecerá igual durante o período de um ano sendo modificado apenas uma vez ao ano, mas, sim, parte dele (relativo aos indicadores IMH e ICH) variará trimestralmente e será considerado na Nota do Fator de Desempenho, assim podendo alterar o resultado do FDO a cada três meses.</p> <p><i>Está correto esse entendimento?</i></p>	<p>O entendimento está correto.</p>

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 4.7	Conforme o item 4.7 do Anexo 4, as metas de ICE e IAE “podem possuir metas progressivas”. Embora essa redação dê a entender que as metas ainda serão definidas (“podem possuir”), entendemos que elas já estão estabelecidas no Caderno de Encargos e que qualquer alteração dessas metas ensejará reequilíbrio econômico-financeiro. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Para fins de reequilíbrio deve ser seguido o procedimento da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato.
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 5.1	Considerando que as soluções alternativas de esgoto não serão consideradas no cálculo do Índice de Cobertura de Esgoto - ICE até que sobrevenha regulamentação sobre essa questão, entendemos que a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI será zerada, inclusive quando considerada no cálculo da “quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados existentes (domicílios)” denominador do ICE). <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está parcialmente correto. Será considerado no denominador todos os domicílios residenciais e não residenciais ocupados e não ocupados existentes.
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 5.2	O Índice de Atendimento de Esgoto - IAE não considera, em seu cálculo, os domicílios não residenciais. No entanto, esse indicador, tal como disposto, distorce a percepção da disponibilidade dos serviços no município, pois não inclui o atendimento a áreas de ocupação predominantemente comercial, industrial e com equipamentos públicos. Diante disso, entendemos que os domicílios não residenciais serão contabilizados no IAE. <u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso.	O entendimento não está correto. O índice foi estruturado a partir da NR nº 8 da ANA.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 5.5	Entendemos que, no cálculo do Índice de Reclamações de Esgoto, não serão consideradas reclamações sobrepostas relativas a um mesmo fato durante seu prazo de resolução, bem como reclamações relativas a intervenções programadas devidamente comunicadas ao usuário realizadas no prazo inicialmente estimado. <u>Está correto esse entendimento?</u> Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso.	O entendimento não está correto. Segundo a Norma de Referência nº 09/2024 ANA as repetições são consideradas no cálculo do indicador.
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 5.10	Entendemos que, para fins dos itens 5.10.5 e 5.10.6 do Anexo 4, não será considerado que “a Concessionária não atendeu as solicitações do órgão responsável, quando solicitados” nas hipóteses em que esse não atendimento pela Concessionária decorrer de ato ou omissão não atribuíveis a ela. <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Se refere a documentos e informações solicitados pelos órgãos a Concessionária para dar andamento ao processo de licenciamento. Conforme itens 5.10.5 e 5.20.6 do Anexo 4.
Edital	Anexo 4 Metas e Indicadores de Desempenho Item 6.10	Considerando a distinção entre Metas e Indicadores de Desempenho, entendemos que o não atingimento das Metas (i) não afetará os Indicadores de Desempenho, que serão apurados conforme os parâmetros definidos no Anexo 4, e (ii) produzirá tão apenas os efeitos estabelecidos contratualmente (por exemplo, caducidade, nos termos da subcláusula 44.3.V). <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Uma vez que as metas definidas no Anexo 02 - Caderno de Encargos refletem nos indicadores de cobertura e atendimento.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 6 Minuta de Contrato com Agente de Garantia Item 2.2.5	Solicitamos que seja esclarecido qual o prazo máximo para recebimento, pelo Agente de Garantia, da Notificação de Inadimplemento, após o qual será possível liberar os valores para a Conta Movimento da Cesan.	A submissão da Notificação de Inadimplemento para o AGENTE DE GARANTIA poderá ser feita pela Concessionária a partir do segundo dia útil imediatamente subsequente ao vencimento da data de pagamento da Contraprestação Mensal, conforme o Item 4.2 do Anexo 6. Na hipótese do Item 2.2.5 do Anexo 6, caso não haja Notificação de Inadimplemento, e cumpridas as outras condições ali mencionadas, o AGENTE DE GARANTIA deverá liberar o saldo da CONTA VINCULADA para a CONTA MOVIMENTO da CESAN.
Edital	Anexo 6 Minuta de Contrato com Agente de Garantia Item 2.3	A subcláusula 2.3 do Contrato com Agente de Garantia, ao definir os Recebíveis, faz a ressalva de que são excluídos desse montante “os valores já cedidos, empenhados, vinculados ou de qualquer forma onerados pela Cesan anteriores à assinatura do presente Contrato”. No entanto, a subcláusula 12.5.1 do Contrato de Concessão estabelece expressamente que o montante dos Recebíveis “será vinculado exclusivamente ao presente CONTRATO, sendo vedada, portanto, sua vinculação para quaisquer outras finalidades, bem como sua utilização para garantir outros projetos ou contratos da CESAN”. Diante de tais dispositivos, solicitamos que seja esclarecido a que se refere a ressalva da subcláusula 2.3 do Contrato com Agente de Garantia e, se for o caso, que sejam indicados o que seriam esses valores porventura já comprometidos.	O montante de RECEBÍVEIS equivalente à RECEITA VINCULADA está vinculado ao Contrato de Concessão. Os RECEBÍVEIS são mais amplos do que a RECEITA VINCULADA, de modo que parte daqueles podem estar comprometidos para outros propósitos. Assim, a CESAN garante que os RECEBÍVEIS no montante equivalente à RECEITA VINCULADA não serão vinculados a qualquer outro propósito que não aqueles ligados ao Contrato de Concessão.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 6 Minuta de Contrato com Agente de Garantia Item 3.2	Solicitamos que seja esclarecido qual o “prazo legal consignado” mencionado na subcláusula 3.2.3.	O prazo legal consignado diz respeito ao prazo a ser fixado em eventual decisão judicial
Edital	Anexo 6 Minuta de Contrato com Agente de Garantia Item 6.5	Solicitamos que seja esclarecido se a Concessionária poderá oferecer em garantir a seus financeiros os Recebíveis (“contas de água e esgoto da Cesan relativas aos municípios nas quais presta o serviço, cujas receitas futuras serão vinculadas à Concessionária para constituir a garantia do pagamento da Contraprestação Mensal”, conforme o Glossário), ou se, na verdade, essa subcláusula refere-se à Contraprestação Mensal, que se configura como os direitos emergentes da concessão.	Os RECEBÍVEIS constituem o lastro para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. Nesse sentido, Concessionária, Financiadores e CESAN podem celebrar instrumento para que ocorra a cessão fiduciária da conta e/ou dos valores referentes aos RECEBÍVEIS a serem depositados na Conta de Livre Movimentação da Concessionária, de acordo com o SISTEMA DE GARANTIA da CONCESSÃO.
Edital	Anexo 11 – Obras de Responsabilidade da Cesan Item 1.16	Entendemos que a referência cruzada está equivocada, referindo-se, na verdade, ao item 1.13. <i>Está correto esse entendimento?</i> Estando correto o entendimento acima, solicitamos que seja esclarecido a que período esse item se refere: ao prazo de seis meses ou ao prazo de cinco anos? Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que: (i) pleitos de reequilíbrio e correções nas Obras de Responsabilidade da Cesan são cabíveis mesmos após findo esse prazo, no caso de vícios ocultos descobertos anteriormente a esse período; e (ii) durante o período em questão a Concessionária deverá indicar os itens a serem corrigidos à Cesan, que se incumbirá de corrigi-los ainda que depois do fim desse prazo, desde que a indicação pela Concessionária tenha ocorrido durante o prazo designado no Contrato. <i>Está correto esse entendimento?</i>	A referência cruzada diz respeito ao Item 1.13. O Item 1.16 do Anexo 11 diz respeito ao prazo de 6 (seis) meses no qual a Concessionária poderá solicitar à CESAN a correção de vícios nas OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN. As correções de vícios identificados nas OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN após o período de 6 (seis) meses deverão ser buscadas pela própria CONCESSIONÁRIA perante os terceiros contratados da CESAN, considerando a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA nos direitos e garantias da CESAN, conforme a Cl 21.6.1 do Contrato, observado o prazo do art. 618 do Código Civil. Destaque-se que reequilíbrios econômico-financeiros relativos às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN serão realizados apenas em relação aos eventos ligados ao risco descrito na Cl. 35.3.19 do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN																														
Edital	Anexo 11 – Obras de Responsabilidade da Cesan Item 1.24	Entendemos que os Indicadores de Desempenho sobre Obras de Responsabilidade da Cesan passarão a incidir após a celebração do Termo Definitivo apenas em relação aos itens controversos quando houver divergências sendo apurada na Comissão Técnica, nos termos da subcláusula 21.6.4.1.2 da minuta do Contrato. <u>Está correto esse entendimento?</u>	Eventuais impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO relacionados a pontos controversos suscitados pela CONCESSIONÁRIA e submetidos à COMISSÃO TÉCNICA em relação às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, poderão ser desconsiderados para fins das notas de apuração dos fatores de desempenho.																														
Edital	Anexo 14 Modelos	A restrição contida no item 2.2.1.I do modelo M do Anexo 14 não está expressa no Edital. Entendemos que cada instituição financeira só poderá atestar a viabilidade do Plano de Negócios de uma única licitante. <u>O entendimento está correto?</u>	Considerando que a declaração da instituição financeira está relacionada ao cumprimento de uma condição precedente à assinatura do Contrato, a qual será exigida das adjudicatárias de cada um dos Lotes, infere-se que tais instituições não terão efetuado análise de propostas comerciais de outras licitantes. Nesse sentido, bastará que a mesma instituição financeira não realize a análise indicada no Item 20.1.6 do Edital para as duas adjudicatárias.																														
Minuta do Contrato	Capítulo III - Remuneração da Concessionária Clausula Oitava - Remuneração da Concessionária Tabela 4 - Valores Máximos Anuais da Parcela de Obras (PO) para o Lote B, em R\$	<p>Tabela 4 – Valores máximos anuais da Parcela de Obras (PO) para o LOTE B, em R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>Parcela de Obras</th> <th>Ano</th> <th>Parcela de Obras</th> <th>Ano</th> <th>Parcela de Obras</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>0,00</td> <td>5</td> <td>31.370.307,00</td> <td>9</td> <td>47.003.887,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>3.741.298,00</td> <td>6</td> <td>33.224.120,00</td> <td>10 a 23</td> <td>21.151.749,00</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>17.283.973,00</td> <td>7</td> <td>41.242.648,00</td> <td>23</td> <td>17.626.458,00</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>27.772.599,00</td> <td>8</td> <td>45.291.660,00</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>A Tabela 4 indica que do ano 10 a 23 os valores máximos da Parcela de Obras (PO) para o Lote B será de R\$ 21.151.749,00. Logo em seguida, afirma que para o ano 23 o valor máximo será de R\$ 17.626.458,00. Entendemos que houve uma falha de redação e que onde se lê 10 a 23, deve-se ler 10 a 22. <u>Está correto o nosso entendimento?</u></p>	Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras	1	0,00	5	31.370.307,00	9	47.003.887,00	2	3.741.298,00	6	33.224.120,00	10 a 23	21.151.749,00	3	17.283.973,00	7	41.242.648,00	23	17.626.458,00	4	27.772.599,00	8	45.291.660,00			O entendimento está correto. Há erro material e a expressão “10 a 23” deve ser lida como “10 a 22”.
Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras	Ano	Parcela de Obras																												
1	0,00	5	31.370.307,00	9	47.003.887,00																												
2	3.741.298,00	6	33.224.120,00	10 a 23	21.151.749,00																												
3	17.283.973,00	7	41.242.648,00	23	17.626.458,00																												
4	27.772.599,00	8	45.291.660,00																														

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	-	<p>Considerando que a tarifa de esgoto é cobrada em relação ao consumo de água, qualquer intermitência do suprimento de água poderá afetar a receita da Concessionária.</p> <p>Diante disso, entendemos que o risco relacionado a intermitência no fornecimento de água é do Concedente e ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.</p> <p><u>Está correto o nosso entendimento?</u></p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Todavia, crises hídricas com impacto severo poderão ser discutidas enquanto eventos de caso fortuito/força maior, observadas as regras da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato.</p>
Minuta do Contrato	Item 18.5.1.1.1.1	<p>A cláusula mencionada informa quanto a cobertura da Garantia de Execução, quando ocorrer as hipóteses previstas na cláusula trigésima quinta – Alocação de Riscos das Partes deste contrato, contudo, analisando a cláusula, identificamos diversos cenários onde a garantia de execução não teria cobertura, considerando que o que é solicitado, foge do seu escopo, podemos citar como exemplo:</p> <p>35.1.1 Vícios ou defeitos ocultos nas instalações e etc;</p> <p>35.1.10 Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente e etc;</p> <p>35.1.28 Responsabilidade civil e criminal e etc;</p> <p>35.1.30 Ocorrência de eventos de Força Maior ou Caso Fortuito, dentre outros itens. Podemos concluir que o segurado entende e aceita que nem todas as hipóteses previstas nesta cláusula estão cobertas pelo Seguro – Garantia, já que não se refere a um seguro de “all risks”, ou seja, o que é coberto ou não pelo seguro, estarão descritas na proposta/apólice, em riscos cobertos e excluídos?</p>	<p>As apólices não poderão conter cláusula de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela SUSEP. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguros.</p>